



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

239

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/05/2000
C	<i>Stedutins</i>
	Rubrica

Processo : 10950.000772/95-91

Acórdão : 203-06.048

Sessão : 09 de novembro de 1999

Recurso : 102.501

Recorrente : CHUMEL INDÚSTRIA E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

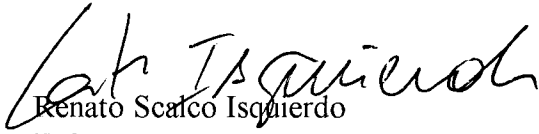
FINSOCIAL - CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Segundo dispõe o art. 156, VI, do Código Tributário Nacional – CTN, a conversão em renda dos depósitos extingue o crédito tributário. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO - LANÇAMENTO - EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS** - A propositura de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impedem a formalização do lançamento pela Fazenda Pública. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral e em dinheiro, em data anterior à do vencimento do tributo, impede a exigência de multa e juros de mora. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CHUMEL INDÚSTRIA E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000772/95-91**Acórdão : 203-06.048****Recurso : 102.501****Recorrente : CHUMEL INDÚSTRIA E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 38 a 44, lavrado para exigir a Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL dos períodos de apuração de maio de 1991 a março de 1992, tendo em vista a sua falta de recolhimento. A autoridade fiscal destaca, no lançamento, que a empresa propôs ação judicial questionando a exigência da referida contribuição, e que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais feitos pela empresa autuada.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 48 a 61. Questiona a legitimidade da exigência da contribuição lançada, da TRD e da UFIR, pelos fundamentos que menciona.

Às fls. 75 a 188, foram juntadas cópias dos comprovantes dos depósitos judiciais e de peças do processo judicial, em razão de pedido da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fl. 74). A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 192 e seguintes, manteve integralmente a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 207 a 209), informando que a ação judicial teve sua decisão transitada em julgado, e que os depósitos judiciais estavam na iminência de serem convertidos em renda na proporção da contribuição devida, já que o Poder Judiciário entendeu devido o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%.

A PFN, em Contra-Razões de recurso, pugna pela manutenção da decisão recorrida (fls. 225 e seguintes).

Em diligência determinada por este Colegiado (fls. 230 e seguintes), foram juntados os Documentos de fls. 237 a 248, que comprovam a conversão em renda de 25% dos depósitos judiciais efetuados pela empresa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000772/95-91**Acórdão : 203-06.048****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO**

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, é inevitável o reconhecimento de que a conversão em renda dos depósitos judiciais extingue o crédito tributário, como, aliás, estabelece o artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional. A empresa autuada, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do valor controverso (equivalente à contribuição calculada pela alíquota de 2%). Os depósitos permaneceram intocados durante a tramitação do processo judicial, até o momento que, atendendo à decisão transitada em julgado, foram convertidos em renda da União (25%), e o saldo (75%) devolvido à interessada, valores esses correspondentes respectivamente à contribuição devida (alíquota de 0,5%) e indevida (alíquota 1,5%).

Resta decidir as questões relacionadas com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e o seu efeito na exigência da multa e juros. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Colegiado, em estando os depósitos judiciais contemplando a integralidade do crédito tributário, e feitos antes do vencimento do tributo, a empresa não incorreu em mora, não havendo motivos para a exigência de multa, e nem de juros. Recorro, no que tange a essa matéria, às lúcidas lições do ilustre tributarista Dr. Hugo de Brito Machado, que assim a aborda:

“Feito o depósito nos prazos para pagamento do tributo que o contribuinte pretende discutir, não há mora. Não há, portanto, razão jurídica para sanções contra o contribuinte. (...) Consequência prática do depósito, assim, é a exclusão de qualquer sanção contra o depositante.” (*in* Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 2ª ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, pág. 177)

Já com relação aos juros, arremata o mesmo autor:

“9.5.3 Correção monetária e juros

Feito o depósito, o dever de pagar correção monetária, e juros, é transferido para o depositário. No plano federal, a lei exclui o dever da CEF de pagar juros, mas não quer dizer que o contribuinte depositante tenha que os pagar. “(ob. Cit. Pág. 177)

Resta registrar que a recente Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63, tratou da questão, muito embora refira-se apenas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de liminar em mandado de segurança. Diz a citada norma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000772/95-91
Acórdão : 203-06.048

“Art. 68. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

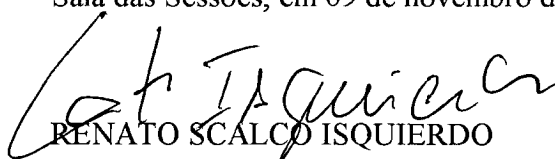
§ 2º. A interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Para a correta aplicação da norma acima transcrita, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT baixou o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97, o qual esclarece, em seu item II, que o art. 63 aplica-se, inclusive, aos processos em andamento, reconhecendo a retroatividade da referida norma.

Entendo que o mesmo tratamento deve ser dispensado nos casos de suspensão da exigibilidade por meio de depósito, para o qual não há motivos que justifiquem a aplicação de multa por lançamento de ofício. E mais. Por estarem os recursos em poder da União, não seria lícita a exigência de juros, porquanto a União já os aufere ao mantê-los sob sua custódia, ainda que com a intermediação da Caixa Econômica Federal.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a extinção do crédito tributário pela conversão dos depósitos em renda, devendo ser cancelada a exigência da multa e dos juros em razão da suspensão da exigibilidade promovida pelos referidos depósitos por todo o período de tramitação da respectiva ação judicial.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO